

Proc. DRT -1 nº 27495/88, julgado em sessão de CC.RR., de 6.12.94 - Rel. Sérgio Approbato Machado.

**1246 - IMPRESSOS PERSONALIZADOS** - Saídas de talões de cheques - Operações sujeitas ao ISS - Resposta à Consulta nº 658/91 de 12-11-91 - Provido o Pedido de Revisão do contribuinte - Decisão não unânime.

A matéria enfocada nestes autos - impressão de talões de cheques - em que pesem as decisões judiciais invocadas e mesmo decisões outras deste Tribunal foi objeto de bastante controvérsia, havendo mesmo a Fazenda do Estado, conforme faz certo a Portaria CAT - 54/81, de 16-10-81, que entre outras colocações, estabeleceu que só seriam considerados impressos personalizados os que se destinassem exclusivamente ao uso do autor da encomenda. Este o entendimento que mantive em decisões anteriores ao analisar a impressão de talões de cheques e por entender que os mesmos seriam utilizados por terceiros. Ocorre, entretanto, que a própria Secretaria da Fazenda, através da Consultoria Tributária, com o propósito de esclarecer dúvidas ainda existentes sobre a questão de impressos constituídos de talões de cheques, em resposta à Consulta nº 658/91, de 12-11-91, acabou por admitir que os cheques bancários têm todas as características de impresso personalizado e por isso mesmo sujeitos tão-somente ao ISS. Permito-me transcrever excertos da referida resposta à Consulta nº 658/91. "8 - Assim sendo, e seguindo as razões e a orientação adotadas na Portaria - CAT-54/81, concluímos por considerar o cheque bancário como impresso personalizado, ficando dessa forma doravante modificadas todas as respostas em que a Consultoria Tributária, abordando matéria idêntica, tenha opinado

de maneira diversa, incluída a resposta dada à Consulta nº 109/82". Nestas condições e por considerar que diante daquela resposta nada mais a se considerar sobre o assunto, e reconsiderando meu entendimento anterior sobre a matéria em foco, é o meu voto pelo provimento do Pedido de Revisão interposto.

Proc. DRT - 14 nº 966/89, julgado em sessão de CC.RR., de 23-3-95 - Rel. Carlos Eduardo Duprat.

**1247 - PROJETO DE INTERESSE NACIONAL** - Saídas de mercadorias tributadas como isentas - Não preenchidas as condições para o implemento do benefício fiscal - Provido o Pedido de Revisão da Representação Fiscal - Decisão não unânime.

As decisões proferidas pela 6ª Câmara quando do julgamento de recurso ordinário e do pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte bem evidenciam a vacilação da jurisprudência sobre a isenção prevista no inciso XLVII, artigo 5º, do RICM/81, e artigo 26 das respectivas Disposições Transitórias. Prevaleceu, como demonstrou, à saciedade, o Dr. Representante Fiscal, com apoio no voto da i. Juíza, Dra. Maria Mafalda Tinti (Processo DRT-1 nº 10274/89, E. 4ª Câmara, sessão de 10-11-92) a interpretação no sentido de que a isenção em epígrafe, por incondicionada, podia ser revogada, como foi pelo Decreto nº 21.863/83. Assim, acolhendo as razões alinhadas pelo Dr. Representante Fiscal e em consonância com a interpretação do E. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 5.447-0 - Rio de Janeiro (DJU de 18-4-94, pág. 8.472), conheço do recurso e lhe dou provimento.

Proc. DRT - 1 nº 14407/88, julgado em sessão de CC.RR. de 13-12-94 - Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

**1248 - RESTAURAÇÃO** - Aplicação de partes e peças em ativo fixo de terceiro - Imposto incidente - Negado provimento ao Pedido de Revisão do contribuinte - Decisão unânime.

As decisões paradigmas permitem o exame do recurso. Envolvem a questão em julgamento, inclusive a própria recorrente. Analisando o que consta do item 68 da Lista de Serviços citada, ou mesmo o item 41, chego à conclusão de que a competência para cobrar o ICMS diz respeito a partes e peças aplicadas na restauração. Por outro lado, o artigo 4º, inciso IX, do RICM, aplicável à época, fazia ressalva quanto à não-incidência do imposto estadual, segundo o disposto nos itens 2 e 3 do parágrafo 2º, do artigo 1º, do mesmo regulamento, com fundamento na Lei nº 2.252/79. A resposta da Consultoria Tributária invocada pela recorrente, no sentido de que não sendo peça, não incidiria ICMS sobre o serviço prestado, é específica, dizendo respeito, a meu ver, àqueles casos em que a mercadoria corresponde a item menor, sem expressão substancial, fazendo parte integrante do mesmo, como especificado no conserto de motores. Analisando o que consta dos autos, concluo que efetivamente não justificou a recorrente como não conceber como peças, pelo menos, o aplicado na restauração de seu turbo compressor. Se partes e peças não estão excluídas da incidência do ICMS, não vejo como, pelo que consta dos autos, se pleitear a não-incidência. Nego provimento, sem prejuízo da recorrente, em não tendo se creditado efetivamente do imposto, de fazê-lo. É o meu voto.

Proc. DRT - 1 nº 8749/91, julgado em sessão de CC.RR., de 31-01-95 - Rel. Celso Alves Feitosa.